

---

## OS AUTOS DO CAJUEIRO: A JUDICIALIZAÇÃO DE UM CONFLITO SOCIOAMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA DA ANTROPOLOGIA DO ESTADO

---

LOS AUTOS DE CAJUEIRO: LA JUDICIALIZACIÓN DE UN CONFLICTO SOCIOAMBIENTAL DESDE LA PERSPECTIVA DE LA ANTROPOLOGÍA DE ESTADO

THE AUTOS OF CAJUEIRO: THE JUDICIALIZATION OF A SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT FROM THE PERSPECTIVE OF THE ANTHROPOLOGY OF THE STATE

**Isabela Marisa Câmara Sousa<sup>1</sup>**

<https://lattes.cnpq.br/7711027669285638>  
<https://orcid.org/0000-0001-7796-210X>

**Rafael Godoi<sup>2</sup>**

<http://lattes.cnpq.br/7269825440134401>  
<https://orcid.org/0000-0002-1363-6134>

**RESUMO:** O artigo analisa criticamente a judicialização de conflitos socioambientais sob a ótica da Antropologia do Estado, destacando o caso do Cajueiro, em disputa com o empreendimento privado TUP Porto São Luís S.A. O conflito, iniciado em 2014, está centrado na alegada vocação portuária da região e, atualmente, se desdobrando para o poder judiciário maranhense. Historicamente, o Maranhão tem sido ponto estratégico para grandes empreendimentos nacionais e internacionais, com o Estado incentivando investimentos estrangeiros por meio de políticas desenvolvimentistas voltadas ao crescimento econômico. Essa articulação envolve a promoção de projetos portuários em colaboração com o capital privado e atores econômicos globais. A pesquisa utiliza a etnografia de documentos como referencial teórico e metodológico. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o estudo explora a judicialização do conflito no Cajueiro, enfatizando a relação entre diversas agências estatais, interesses econômicos e a comunidade tradicional.

**Palavras-Chave:** Conflitos Socioambientais; Judicialização; Antropologia do Estado; Etnografia de documentos.

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (PPDSR) na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: [isabelamcamara@icloud.com](mailto:isabelamcamara@icloud.com).

<sup>2</sup> Professor do Departamento de Ciências Sociais (DCS) e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (PPDSR) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Mestre e doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do grupo de pesquisa “Cidade e Prisão”. E-mail: [godoirafa@gmail.com](mailto:godoirafa@gmail.com).

**RESUMEN:** El artículo analiza críticamente la judicialización de los conflictos socioambientales desde la perspectiva de la Antropología del Estado, destacando el caso de Cajueiro, en disputa con la empresa privada TUP Porto São Luís S.A. El conflicto, iniciado en 2014, se centra en la supuesta vocación portuaria de la región y se desarrolla actualmente en el poder judicial de Maranhão. Históricamente, Maranhão ha sido un punto estratégico para las grandes empresas nacionales e internacionales, con el Estado fomentando la inversión extranjera a través de políticas de desarrollo dirigidas al crecimiento económico. Esto implica la promoción de proyectos portuarios en colaboración con el capital privado y los agentes económicos mundiales. La investigación utiliza la etnografía documental como marco teórico y metodológico. A partir de un enfoque interdisciplinario, el estudio explora la judicialización del conflicto en Cajueiro, buscando comprender la relación entre las diversas agencias estatales, los intereses económicos y la comunidad tradicional.

**Palabras-Clave:** Conflictos socioambientales; Judicialización; Antropología del Estado; Etnografía de los documentos.

**ABSTRACT:** The article critically analyzes the judicialization of socio-environmental conflicts from the perspective of the Anthropology of the State, highlighting the case of Cajueiro, in dispute with the private enterprise TUP Porto São Luís S.A. The conflict, which began in 2014, is centered on the alleged port vocation of the region and is currently unfolding in the Maranhão judiciary. Historically, Maranhão has been a strategic point for major national and international enterprises, with the state encouraging foreign investment through development policies aimed at economic growth. This involves the promotion of port projects in collaboration with private capital and global economic players. The research uses document ethnography as a theoretical and methodological framework. Based on an interdisciplinary approach, the study explores the judicialization of the conflict in Cajueiro, emphasizing the relationship between various state agencies, economic interests and the traditional community.

**Keywords:** Socio-environmental Conflicts; Judicialization; Anthropology of the State; Ethnography of documents.

## INTRODUÇÃO

O conflito socioambiental envolvendo a comunidade tradicional do Cajueiro e o Terminal de Uso Privado (TUP) Porto São Luís S.A. foi deflagrado em 2014, na capital maranhense. As investidas iniciais da empresa contaram com o apoio de setores do poder público estadual e se basearam em uma alegada vocação portuária da região e no desenvolvimento socioeconômico que o empreendimento supostamente promoveria (Arcangeli, 2018, 2020; Vazzi, 2017; Soares, 2022). Por outro lado, apoiada por setores da sociedade civil e por outras agências da máquina estatal, a comunidade do Cajueiro vem

reivindicando seus direitos de posse e uso do território, em defesa de suas formas tradicionais de vida. Atualmente, o conflito vem se desdobrando também no âmbito do poder judiciário estadual (Arcangeli, 2020, p.33). É sobre essa particular dimensão do conflito que nos debruçamos neste artigo.

O desdobramento desse conflito socioambiental para o âmbito do poder judiciário remete a processos de “judicialização da política” e “politização da justiça” que ainda precisam ser mais bem compreendidos (Maciel, Koerner, 2002; Debert, 2024). Nossa aposta é que o estudo mais aprofundado de um caso específico como esse pode contribuir para a compreensão daqueles processos mais amplos ao revelar dinâmicas e sentidos que emergem no bojo de enfrentamentos situados, no tempo e no espaço, entre poderes de Estado diversos, interesses econômicos variados e grupos sociais heterogêneos. Nestes termos, o conflito aqui em tela tanto pode lançar luz sobre as demandas sociais e políticas que vem encontrando vazão no âmbito judiciário – e suas formas de encaminhamento; quanto sobre as estruturas, dinâmicas, discursos e práticas dos dispositivos estatais diversos que disparam e se enredam nesses conflitos.

O presente estudo é um resultado parcial de investigação ainda em curso, tendo como objetivo principal o exercício de uma análise crítica e interdisciplinar sobre um dado processo de judicialização de conflito socioambiental, a partir do referencial teórico-metodológico da antropologia do Estado (Sharma e Gupta, 2006; Gupta, 2012; Fassin, 2015; Das, 2020) e da etnografia de documentos (Hull, 2012; Vianna, 2014; Ferreira, 2022; Freire e Pires, 2023). No que segue, primeiramente, explicitamos alguns traços definidores desse particular marco conceitual para, em seguida, centrar esforços na exposição e análise de uma determinada ação judicial deflagrada pela comunidade do Cajueiro contra a instalação do porto. Finalmente, buscamos sumarizar alguns elementos que possam contribuir para novas investigações sobre esse tema, bem como para o debate público mais amplo sobre essas questões.

## **ETNOGRAFIA DOS AUTOS, ANTROPOLOGIA DO ESTADO**

Nas ciências sociais, desde Durkheim (1999), as formas e instituições do direito figuram como meios fecundos para o acesso a estruturas e dinâmicas sociais complexas. No Brasil, trabalhos como o de Carvalho Franco (1998) e Chalhoub (1990), entre outros, foram importantes para demonstrar como o recurso aos autos de processos criminais possibilita uma

reconstituição da complexidade e uma análise fina de determinados contextos sociais e históricos.

Mais recentemente, a consolidação dos estudos sociojurídicos no Brasil (Oliveira, 2015), bem como a emergência de um vigoroso campo de pesquisas empíricas em direito (Machado, 2017) vêm rotinizando o recurso aos autos de processos judiciais como fonte ou objeto de pesquisa.

O presente estudo se insere nesta vasta tradição, mas é também devedor de outros aportes teórico-metodológicos específicos: primeiramente, de uma renovada antropologia do Estado (Sharma e Gupta, 2006; Gupta, 2012; Fassin, 2015; Das, 2020); mas também de uma emergente etnografia dos documentos (Hull, 2012; Vianna, 2014; Ferreira, 2022; Freire e Pires, 2023).

Nossa leitura dos autos processuais é muito informada pelos debates que ocorrem nesses campos do saber. No que segue, explicitamos alguns elementos que povoam esses debates e que vêm balizando o nosso olhar.

No que se refere à etnografia dos documentos, acompanhamos o entendimento de Ferreira (2022) ao ressaltar a enorme variedade de tipos de documentos de Estado disponíveis para análise e a rentabilidade que eles podem ter para o aprofundamento da compreensão de determinados discursos e práticas institucionais, atores e suas relações, bem como de certos sentidos, significados e debates.

Também seguimos Lowenkron e Ferreira (2014) quando destacam a necessidade de a pesquisa documental ir além de uma abordagem meramente informacional e instrumental dos registros oficiais. As autoras ressaltam a importância de se considerar as causas, circunstâncias e efeitos da produção e circulação dos documentos na vida social mais ampla. Ou seja, trata-se de indagar o papel que os documentos de Estado ocupam na configuração operacional de determinadas dinâmicas de poder e práticas de governo. Os documentos produzidos por agências estatais diversas são muito mais que o simples registro de determinados procedimentos administrativos ou judiciais; eles são os próprios procedimentos, verdadeiros mecanismos de produção da realidade (Vianna, 2014), que definem destinações sociais e geram efeitos de verdade, nos termos de Foucault (2003).

Uma tal abordagem vem sendo desenvolvida com proveito a partir de documentos como os relatórios de inspeção de unidades prisionais elaborados por defensores públicos estaduais (Godoi, 2020; 2022) e os autos de processos de execução penal (Fernandes, Godoi, Matos, 2023). Aqui, o mesmo entendimento é aplicado sobre os autos de uma Ação Civil Pública

(ACP) que ainda está em curso no sistema de justiça. Como tentaremos demonstrar, os autos desse processo podem ser vistos como uma continuação do conflito socioambiental por outros meios, em outros circuitos da vida social, mobilizando outros agentes, com uma espacialidade e uma temporalidade próprias, com um singular escopo de práticas, e uma ampla gama de efeitos.

Esse tipo particular de documento nos permite explorar algumas questões centrais na produção e debate daquela renovada antropologia do Estado, questões estas trabalhadas por dois dos seus maiores expoentes: Das (2020) e Gupta (2012).

Remetemos aqui ao debate proposto por Das (2020) acerca da questão da assinatura do Estado. Segundo a autora, uma abordagem antropológica do Estado deve levar em consideração a imanente multiplicidade das suas agências e a dimensão performática dos seus atores – performances de Estado com diversos fundamentos legais e níveis diferenciados de legitimidade, que podem ser divergentes, conflitantes ou mesmo abertamente contraditórias. Por outro lado, é preciso considerar também o Estado como uma representação transcendente que emana e se destaca dessa multiplicidade confusa, que se define, na modernidade, como lugar social da racionalização, da legalidade e do monopólio legítimo da violência, nos termos formalizados por Weber (2023). Esses dois planos estão em constante comunicação no decorrer do jogo de relações entre atores sociais e estatais diversos<sup>3</sup>. Das (2020) sugere que a partir dessas tensões e ambiguidades é possível perceber como o Estado, a um só tempo, tanto pode figurar como uma ameaça para determinados atores ou coletivos, quanto como uma garantia de proteção e reconhecimento de direitos. A depender da situação concreta e dos atores civis e estatais implicados, o Estado pode figurar como inimigo e como aliado. Ele se faz objeto de contestação pelos abusos de poder que comete contra a cidadania e, ao mesmo tempo, ele se constitui como o foco de reivindicações individuais e coletivas. A ele também se recorre contra o abuso e a violência.

Tensões como essas também estão presentes nas elaborações propostas por Gupta (2012) sobre as relações entre a burocracia estatal e a pobreza na Índia. Este autor, no entanto, enfatiza o quanto as operações burocráticas da máquina estatal podem ser lidas na chave de uma violência estrutural que contribui de forma decisiva para a perpetuação e aprofundamento das desigualdades sociais. Assim, o autor nos ajuda a identificar, sob o verniz

---

<sup>3</sup> Adams (2006) discute as dificuldades de estudar o Estado em decorrência da sua existência múltipla e multifacetada, em constante tensão com sua interface ideológica e representacional, que o projeta enquanto “sistema” ou entidade abstrata.

da formalidade, a carga de violência que determinadas práticas e documentos estatais carregam. Esta é uma dimensão da documentação estatal que aqui também parece importante. Não obstante, o autor também ressalta, que apesar dessa violência sistêmica e de seus efeitos, os setores mais pobres da sociedade se engajam ativamente no processo democrático, projetando no Estado também suas aspirações de mudança e de ampliação de direitos.

Esses aportes teórico-metodológicos informam, em grande medida, o nosso olhar sobre os processos judiciais que analisamos na próxima seção.

## **FIGURAÇÕES DO CAJUEIRO, DO PORTO E DO ESTADO**

A Ação Civil Pública<sup>4</sup> (ACP) n. 0054319-71.2014.8.10.0001, movida pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA), em 2014, é a primeira a ser interposta dentre as 26 ações judiciais que mapeamos tendo como foco o conflito entre a comunidade do Cajueiro e o Porto São Luís<sup>5</sup>. Entendemos que essas ações fazem esse particular conflito socioambiental se desdobrar para o âmbito do sistema de justiça. Elas são movidas com o intuito de “resolver” a querela, mas acabam por compor, complexificar e dar continuidade a seus enfrentamentos, pela profusão de agências estatais e não-estatais que mobilizam, pelas diversas jurisdições e instâncias que percorrem, pelo emaranhado de trâmites, prazos e documentos de que são feitas.

---

<sup>4</sup> A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, regula as Ações Cíveis Públicas (ACPs) no Brasil, sendo um instrumento jurídico para a proteção de interesses coletivos e difusos. Ela abrange direitos como a preservação do meio ambiente, a defesa do consumidor, a proteção de bens culturais e patrimoniais, os interesses urbanos e econômicos, e a tutela da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. O rol de legitimados para a propositura da ACP inclui o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações com mais de um ano de existência e com vínculo com a temática da ação. A legislação visa garantir a defesa dos interesses coletivos e a efetiva reparação de danos à sociedade, permitindo a participação da sociedade civil por meio de suas representações associativas.

<sup>5</sup> A construção do mapeamento de processos se deu no portal do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (PJE-MA), sistema de processamento eletrônico que se encontra em vigência no judiciário maranhense desde 2013. A pesquisa foi realizada tanto no primeiro quanto no segundo grau, sendo encontradas diversas ações com autores e réus diferentes e movimentadas em diversas varas, porém massivamente na comarca de São Luís. Entre os autores e réus, figuraram moradores, órgãos de justiça e, inicialmente, a empresa WPR, sendo posteriormente o próprio TUP São Luís o representante do empreendimento perante a justiça. As ações identificadas no primeiro grau apresentaram diferentes objetos, com destaque para Ações Cíveis Públicas e Ações Possessórias, como desapropriação, oposição e interdito proibitório. No segundo grau, prevaleceram recursos relativos às decisões de magistrados em ações de primeiro grau, como Apelações e Agravos de Instrumento. A ACP analisada neste artigo foi selecionada também por ser uma das primeiras ações protocoladas no contexto do conflito socioambiental em estudo, servindo de base para o movimento de outros processos relacionados às questões fáticas e problemáticas decorrentes desse particular embate.

Neste artigo, pretendemos apresentar e analisar apenas esta ação específica, primeiramente, porque ela apresenta características exemplares que informam sobre o andamento processual e as questões em jogo nas outras ações, mas principalmente porque ela se mostra particularmente fecunda à análise, pela diversidade de agências estatais e não-estatais que articula e pelas manifestações bastante significativas que reúne.

Esta ação se iniciou no sistema processual físico em 13 de novembro de 2014, tendo migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE) em 02 de abril de 2019<sup>6</sup>. Em 2022, ela foi levada ao segundo grau, onde permanece até o momento em que redigimos este texto – por isso, aqui, trataremos tão somente dos seus desdobramentos na primeira instância. Os autos em análise totalizam 3.018 páginas.

Em sua manifestação inicial, a DPE-MA explica que a demanda advém de um Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) no qual os interessados eram os membros do Movimento de Pescadores e Pescadoras da Comunidade do Cajueiro/Vila Maranhão, que contestavam a legalidade dos desapossamentos realizados ainda em 2014, pela WPR São Luís Gestão de Portos Ltda. A DPE-MA apresenta o projeto pretendido pela WPR, desde a compra da área junto a uma empresa chamada BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda., e detalha da seguinte maneira as características da região:

**A ocupação da região aconteceu há quase 100 anos**, a partir da comunidade Egito, onde havia o importante Terreiro de Mina do Egito. Atualmente, só restam as ruínas. Este antigo Terreiro estava localizado na parte mais alta da comunidade, de onde se pode ver boa parte da Baía de São Marcos. Contudo **foi na região da praia que a comunidade começou a receber mais moradores: a praia de Parnauçu foi sendo ocupada por uma comunidade de pescadores, expandindo para a área onde hoje é considerada comunidade Cajueiro**. Outra forma de adensamento da população foi a chegada de pessoas de outros bairros que compraram pequenos lotes e cercaram uma área maior ou compraram terrenos ao lado de uma que o proprietário tinha falecido e tomavam posse. Atualmente os lotes variam de 15 ha dos sitiantes e até propriedades maiores de proprietários capitalizados de São Luís. Em virtude desta configuração, atualmente **convivem nesta área ocupantes dos últimos 10 anos que esperam a indenização como benefício e uma parcela menor, porém significativa e mais organizada, que tem a perspectiva de resgatar e manter o modo tradicional de vida, muito apegados que são àquela área em função de sua relação com o meio, pelo sistema de produção e o modo de vida que levam**. A comunidade conta com aproximadamente 750 famílias. Esse número aumentou nos últimos dois anos também pela política da presidência da União dos Moradores, que acreditava que se aumentasse a população, obteriam mais acesso às políticas públicas, já que para uma comunidade pequena é mais difícil pleitear melhores condições de vida (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.298 e 1.299, grifos originais).

---

<sup>6</sup> No ano de protocolo da APC, o PJE ainda era apenas um plano piloto, recém instituído pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a partir de recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É interessante notar como a Defensoria Pública articula e mobiliza uma ideia de comunidade tradicional calcada na ancestralidade, na cultura e na extensão socioterritorial, convertendo esses fatores em fundamentos jurídicos para sua atuação.

Ademais, a DPE-MA sustenta a inviabilidade territorial do empreendimento, com base no zoneamento urbano previsto na Lei Municipal n. 3.253/1992, no Licenciamento Ambiental da obra e na Licença Prévia n. 1007335/2015 apresentada pela empresa. Segundo a Defensoria, a empresa WPR localizava erroneamente o empreendimento portuário no Distrito Industrial de São Luís (DISAL), especificamente no Módulo F-Norte, correspondente à Zona Industrial 13, que prevê atividades industriais e educacionais, mas não portuárias. A DPE-MA menciona ainda que a própria Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH), na Certidão de Uso e Ocupação do Solo que reconhecia a propriedade da WPR, confirmava que não havia possibilidade de exploração de atividade portuária naquela localização. A DPE-MA também destaca que a instalação do porto poderia gerar consequências negativas para o entorno do Cajueiro e da Reserva Extrativista Tauá-Mirim:

Não é demais acentuar, consoante revela o mapa em apenso (...) e comprova o Estudo de Impacto Ambiental, que a Implantação do terminal portuário pela empresa demandada, no local pretendido, impactará negativamente sobre o modo de vida das comunidades da Zona Rural (ZRU), cujas áreas, assim como parte da Comunidade do Cajueiro, repisa-se, integram o projeto territorial da Reserva Extrativista (RESEX) Tauá-Mirim. Portanto, em face da incompatibilidade da localização do terminal portuário com o zoneamento municipal e de seus impactos negativos sobre a Zona Rural II, e, conseqüentemente, sobre a efetivação do projeto da RESEX Tauá-Mirim, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade territorial e de localização do empreendimento (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.311).

A DPE-MA afirma ainda a inviabilidade de fixação do porto na área em razão da posse da terra pela comunidade por meio de usucapião extraordinário. Segundo o Parágrafo Único do Art. 1.238 do Código Civil<sup>7</sup>, o intervalo para configuração da posse diminui em razão do exercício de trabalho na área, bem como do direito à terra e à dignidade humana.

A nulidade do processo de Licenciamento Ambiental do porto também foi colocada. Segundo a DPE-MA, a Licença Prévia concedida ao empreendimento não respeitava requisitos básicos previstos na Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), especialmente no que se referia à análise dos impactos negativos

---

<sup>7</sup> Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

gerados pelo empreendimento. Conforme a DPE-MA, somente a partir do cumprimento de todos os requisitos da referida norma poderia a empresa ter acesso a uma “Licença de Instalação”, que possibilitaria intervenções na área, inclusive, as remoções que estavam sendo contestadas:

No caso dos autos, a falta de licenciamento ambiental evidencia a ilegalidade das remoções compulsórias, sob a forma de desapossamento, realizadas pela WPR SÃO LUÍS na Comunidade do Cajueiro, que acabam por descaracterizar o meio antrópico, impedindo, assim, o estabelecimento adequado de condicionantes na Licença Prévia, de modo a minimizar os impactos socioambientais do empreendimento (princípio da prevenção). É de se destacar que no Estudo de Impacto Ambiental está expresso que a remoção da comunidade diretamente afetada será realizada mediante compensação social (...) possibilitando, assim, a recomposição do modo de organização socioespacial e das atividades socioeconômicas e culturais e a melhoria da qualidade de vida dos afetados. No entanto, o que se tem visto é a prática reiterada de ações intimidatórias por parte da empresa e seus contratados visando a remoção das famílias, resultando, ao contrário da prometida compensação social, exclusivamente, no pagamento de indenizações de benfeitorias (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.316).

Ademais, a DPE-MA pede medida liminar que interromperia de forma imediata e urgente as violações em curso. A instituição instruiu esse pedido com: (i) Boletins de Ocorrência que registravam as violências sofridas por moradores durante os atos expropriatórios promovidos pela WPR; (ii) a Escritura Pública de Condomínio da Gleba Cajueiro, título condominial da comunidade concedido em 1998 por meio do Decreto n. 78.129/1976; e (iii) o Plano de Desenvolvimento da Comunidade do Cajueiro elaborado pelo Instituto de Terras do Maranhão (ITERMA) em 2002, entre outros documentos.

O magistrado titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís à época, em janeiro de 2015, decidiu pelo deferimento parcial do pedido de liminar, entendendo que “revela-se desnecessário, por ora, o bloqueio da matrícula do bem imóvel em tela, pois, com isso, estar-se-ia restringindo o direito dos proprietários de dispor livremente de propriedade privada” (p. 1.706). Dessa maneira, o magistrado optou por determinar a averbação da ACP e de todos os seus desdobramentos, isto é, a anexação do processo judicial, suas decisões, recursos e efeitos na matrícula do imóvel no Cartório. Segundo o juiz, esta seria uma “providência que torna pública a existência da lida com vista a advertir terceiros de boa-fé, possibilitando, deste modo, a fiel execução do julgado em caso de procedência” (p. 1.706).

Em 03 de fevereiro de 2015, os advogados da WPR protocolam sua defesa, apresentando, a seu modo, o projeto do Terminal Portuário, e ressaltando a legalidade da compra da área para a construção do empreendimento:

O mencionado Terminal Portuário em questão está sendo idealizado pela Ré WPR para operar com produtos de primeira importância para a economia maranhense e nacional, como grãos (soja, milho e farelos), fertilizantes, grânéis líquidos, celulose, contêineres e carga geral. (...) O empreendimento compreenderá, ainda, 8 armazéns de grãos, 2 armazéns de fertilizantes, 1 armazém de celulose, 15 tanques para líquidos e infraestrutura de ferrovia, rodovia, moegas, carregadores, balanças etc. (...) Para tanto, serão investidos, aproximadamente, R\$780 milhões, sendo R\$179,4 milhões em 2015, R\$390 milhões em 2016 e R\$210,6 milhões em 2017. Trata-se de um investimento, de natureza privada, que pode mudar a realidade do Réu Estado! (...) E, o mais importante, o Terminal portuário criará, nada mais, nada menos, que 5.500 novos postos de trabalho durante a sua construção e operação!! (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.747, exclamações no original).

Agora, é interessante notar como os advogados da WPR articulam e mobilizam uma noção de desenvolvimento econômico fundada em quantificações de mercadorias, infraestruturas, investimentos e empregos previstos, convertendo-os em fundamentos jurídicos para sua defesa. Também chama a atenção no excerto reproduzido a referência ao “Réu Estado”. Ou seja, além de parte ativa que atua ao lado da comunidade – através da Defensoria Pública; além de terceiro neutro e desinteressado, que julga e diz à justiça – na figura do magistrado; o Estado também se faz presente como réu acusado, ao lado da empresa. Voltaremos a esse ponto mais adiante. Antes, será importante nos determos um pouco mais sobre os argumentos dos advogados da WPR.

Na sequência de suas alegações, os advogados argumentam que a Defensoria nunca teria ido procurar a empresa, tendo assumido uma “postura conflituosa, apenas por desconhecer as reais intenções e práticas adotadas pela Ré WPR” (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.748). Os advogados também negam qualquer tipo de embate com habitantes da área, sustentando que não haveria “qualquer conflito real no que diz respeito aos invasores integrantes da Comunidade Cajueiro que se encontravam, quando da aquisição do Imóvel pela Ré WPR, em suas áreas de ocupação”(ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.753).

Em relação ao Título Condominial, os advogados da WPR sustentam que ele não se referia à mesma localidade reivindicada pela empresa. Quanto às condições da área no momento da compra, ressaltam que, na ocasião, foram identificadas apenas pequenas construções, muitas delas vazias e deterioradas. Afirmam ainda que a empresa realizou o cadastramento dos “invasores” existentes, tendo catalogado apenas 16 núcleos familiares. Assim, afirmam que a DPE-MA estaria interpretando de maneira equivocada a existência de um modo de vida tradicional no local. Em suas palavras:

**Este relatório atestou a existência no Imóvel, quando da sua aquisição pela Ré WPR, de dezenas de pequenas construções, algumas ocupadas, outras**

**abandonadas.** Nessa mesma oportunidade, foi realizado o já citado cadastramento de todos os invasores localizados no Imóvel quando da aquisição pela Ré WPR (...). O fato é que, atualmente, restam apenas 16 núcleos familiares no Imóvel, todos em negociação, mais ou menos avançada, com a Ré WPR, na tentativa de se encontrar uma solução amigável. Com base em tais dados, bem mais singelos que os megalomaniacos números trazidos pela Autora, é impossível se falar em cumprimento da Função Social de uma propriedade com 200 hectares por apenas 16 núcleos familiares. **Salta aos olhos que a única forma real do Imóvel, de relevantes dimensões, atender a sua Função Social é a implantação de um empreendimento como o Terminal Portuário, que gerará milhares de empregos, arrecadação tributária, melhoria de infraestrutura local!** (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.766, grifos nossos, exclamações no original).

Segundo os advogados, a empresa firmara acordos indenizatórios extremamente vantajosos para os “invasores”, além de oferecer emprego no porto aos que necessitassem. Não haveria, portanto, nenhuma ilegalidade nos desapossamentos que estavam sendo contestados:

Por meio da via negocial, a Ré WPR fechou acordo com a maior parte dos invasores, consubstanciado no pagamento de expressiva remuneração - bastante acima do valor médio do mercado imobiliário local - em troca da saída voluntária desses últimos. Além da relevante remuneração paga, a Ré WPR ainda cadastrou em um banco de dados tais pessoas - o que a Autora confirma em sua exordial - para que tenham preferência no futuro treinamento e contratação de mão de obra para o Terminal Portuário. Os demais invasores conhecidos e que ainda não celebraram acordo, enquanto mantida a via negocial com a Ré WPR, continuam no Imóvel, podendo ir e vir, bem como manter regularmente as suas atividades. Já os invasores novos, ou seja, que cometeram esbulho do Imóvel após a aquisição e tomada de posse pela Ré WPR, visando, única e exclusivamente, amealhar alguma remuneração por meio dos indigitados acordos amigáveis, estão sendo demandados judicialmente. **Não se trata, portanto, de qualquer remoção compulsória!!!!!!** (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.769 e 1.770, grifos nossos, exclamações no original)

Os advogados até reconhecem a existência de uma “verdadeira” comunidade no Cajueiro, mas negam que ela seria afetada negativamente pelo empreendimento. Para eles, ela seria beneficiada. É interessante notar como chegam a derivar a existência mesma da comunidade tradicional a partir daquela particular noção de desenvolvimento econômico que lhes serve de principal argumento jurídico.

Na realidade, existem apenas algumas construções espalhadas na área, sem qualquer infraestrutura digna de moradia, decorrente, de maneira geral, da invasão de terrenos vazios por terceiros. A Comunidade do Cajueiro encontra-se distante da área e não será afetada pelo Terminal Portuário, aliás, pelo contrário, será diretamente beneficiada pelas melhorias na região e, principalmente, criação de milhares de postos de trabalho diretos e indiretos. A Autora está completamente equivocada, portanto, ao afirmar que a Ré WPR está - ou irá - desestruturando as relações econômico e sociais da região. **Muito pelo contrário, com o seu projeto do**

**Terminal Portuário, a Ré WPR está dando vida à região e à população que lá reside** (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.774, grifos nossos).

No que se refere ao Licenciamento Ambiental, os representantes legais da WPR sustentam se tratar de matéria pertinente ao Poder Executivo, que não poderia ser debatida ou exigida no âmbito judicial. Já no que se refere à sobreposição do porto com a RESEX Tauá-Mirim, os advogados da empresa afirmam:

Em São Luís e arredores, foi idealizada uma RESEX com mais de 20 mil hectares, se fosse realmente implementada, a RESEX inviabilizaria de forma direta, total ou parcialmente, o Distrito Industrial, a região portuária de São Luís, o canal de acesso marítimo, o Porto da Alumar, o Porto Grande, jazidas de areia da Vila Maranhão e a zona de amortecimento (influência) prevista para todo o distrito industrial de São Luís, incluindo as Ferrovias Carajás, Transnordestina e BR-135. **Além disso, a RESEX ainda prejudicaria, de forma indireta, todos aqueles que dependem do Complexo Portuário de São Luís para escoamento da produção, seja por meio dos modais de transporte rodoviário ou ferroviário**, envolvendo até atividades econômicas de outros estados da federação. Ou seja, o impacto na operação e ampliação dos setores de logística e indústria de todo o Maranhão seria devastador (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.783, grifos nossos).

Para se oporem à tese de incompatibilidade do empreendimento com as previsões do zoneamento municipal, a representação legal da empresa evoca a existência de outros portos na região:

Outra prova da compatibilidade do zoneamento do Imóvel com a atividade do Terminal Portuário é o fato de estar na mesma região do Porto do Itaqui e Ponta da Madeira. Atribuir tratamento diferenciado apenas e tão somente ao Terminal Portuário da Ré WPR representa grave infração aos princípios que regem a Constituição Federal (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.788).

Em 25 de março de 2015, o já referido “Réu Estado” finalmente se manifesta, na figura do poder executivo estadual, representado, na ocasião, pela Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente. Seu argumento inicial é pela licitude e idoneidade do licenciamento ambiental do empreendimento portuário. De um lado, afirma as prerrogativas do Poder Executivo nesta seara; de outro, demanda a citação do município de São Luís – outra figuração do Estado – no processo, uma vez que essa esfera da administração pública incide de forma decisiva na regulamentação ambiental e no zoneamento urbano.

Em seguida, ao tratar da questão da sobreposição do porto com a RESEX Tauá-Mirim, o alinhamento dessa particular figuração do Estado com a empresa WPR resta evidente:

**Nesse contexto e a fim de compatibilizar os interesses antagônicos que envolvem a criação dessa unidade de conservação, houve uma nova proposta de redefinição dos limites da RESEX - reunião ocorrida na sede do ICMbio, nesta cidade, em 30.03.2012 (...), consistente na exclusão da comunidade Cajueiro -**

situada em zona urbana - e a incorporação de novas áreas situadas ao sul (Laudo Técnico n. 07/2012/MPF - fls. 2191227). Sobreleva registrar que a região objeto do decreto expropriatório (Decreto 27.291/2011 - fls. 83/84), cuja área, segundo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Maranhão, coincide com aquela onde se situa a comunidade do Cajueiro (...), está localizada em zona classificada como urbana (Módulo F Norte - fl.11 do apenso II); logo tal ato expropriatório, para fins de expansão de terminal portuário, não é proibido pela Lei 4.669/2006 (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 1.780, grifos originais).

Tal alinhamento também se explicita nos argumentos levantados para o pedido de negação da liminar: os sérios prejuízos socioeconômicos para o Estado, visto que se tratava da paralisação de um grande projeto empresarial, que seria responsável por gerar empregos e renda para diversas famílias da comunidade do Cajueiro.

Na sequência do processo, mais uma agência estatal se soma a celeuma: o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA). Em 11 de abril de 2016, representantes desta instituição ligados à Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários juntaram petição intermediária aos autos do processo relatando a existência de outra ação judicial vinculada a este conflito particular, agora na esfera criminal. Demandavam à vara cível o encaminhamento de algum mecanismo de conciliação entre as partes:

Contudo, Excelência, segundo depoimentos de moradores acima mencionados, há notícias de novos atos de esbulho, fraude processual e ameaças, culminando, inclusive, com derrubada de casa. Dessa forma, em razão da complexidade da matéria e demais questões envolvidas e clara necessidade de melhor analisar possibilidade de acordo entre as partes evitando-se a imposição das multas já previstas na Ação Civil Pública acima destacada (...) **REQUER DESIGNAÇÃO URGENTE de audiência de conciliação** oportunidade em que serão aquilatadas todas as alternativas propostas, visando a transação da presente demanda, tudo com base nas orientações do artigo 334 e seguintes, do Código de Processo Civil, tendo em vista na atual ordem jurídica constitucional, **é garantido a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional, e a efetiva duração razoável do processo, evitando-se, assim, a eclosão de conflito de maior magnitude na área em que se concentra o conflito em tela, afora eventuais práticas de ilícitos penais.** Por outro lado, por dever de cautela, PUGNA, de plano, **também**, pela realização de Inspeção Judicial, nos termos do artigo 481 e seguintes do Código de Procedimentos, visando efetivamente fiscalizar o cumprimento da Liminar concedida nos mencionados autos, e verificar se realmente, a Empresa WPR São Luís está se abstendo de tomar qualquer medida que impeça a Comunidade tradicional Cajueiro de utilizar os seus meios tradicionais de produção, a saber, agricultura (plantio, colheita etc.), extrativismo e pecuária sem quaisquer impedimentos, garantindo-lhes inclusive o direito de ir e vir, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por esse Douto Juízo, além da determinação de que, em caso de descumprimento, da decisão, seja advertida, que será responsabilizada pelo crime de desobediência (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 2.011 e 2.012, grifos originais).

A audiência de conciliação demandada pelo MP-MA ocorreu em 07 de junho de 2016 e contou com a participação da DPE-MA e representantes da comunidade do Cajueiro, do Estado do Maranhão, da empresa WPR São Luís, e também do Município de São Luís – em virtude do acolhimento daquele pedido de citação feito pelo “Réu Estado”. A ata que registra a audiência foi acrescida aos autos e nela o juiz relata a impossibilidade de acordo na ocasião.

Pouco tempo depois, em 11 de julho de 2016, o Município de São Luís, através da sua Procuradoria Geral Municipal (PGM), intervém finalmente nos autos, assumindo uma postura bastante alinhada com a DPE-MA:

É consabido que os Terminais Portuários se constituem em atividade de elevado impacto ao meio ambiente devido ao tráfego de pessoas e desempenho de atividade correlatas a este gêneros de atividades como armazenamento de minerais, combustíveis etc., ou seja, tráfego incessante de pessoas e bens, podendo refletir-se em poluição do ar pela queima de combustíveis fósseis, dispersão de resíduos, ou desequilíbrio do ecossistema (a questão da água de lastro na qual se verifica a inserção no biosistema de espécies inexistentes na fauna da região sem a existência de predadores naturais). Desta forma, instalação de um empreendimento de tal dimensão na orla litorânea impõe o respeito aos Planos de gerenciamento Costeiro, ou seja, impõe um tratamento peculiar e específico da atividade não podendo ser concedido por recurso a mera “presunção” focada na preexistência de determinada atividade (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 2.143).

Segundo a PGM, a relutância da empresa WPR em submeter-se ao aparato legal “traz a evidência de suspeitas quanto a sua seriedade e possivelmente comprometimento com a qualidade de vida do povo ludovicense, que tem pleno direito a tomar ciência de todos os detalhes do empreendimento proposto” (p. 2.146). A instituição também informava a suspensão administrativa daquela Certidão de Uso e Ocupação do Solo que havia sido expedida pela SEMURH reconhecendo tanto a propriedade da WPR, quanto impossibilidade da atividade portuária naquela localização.

A dissonância entre os poderes executivos das esferas estadual e municipal reverbera rivalidades políticas e eleitorais que desdobram e complexificam ainda mais o conflito aqui em tela. Não teremos condições de explorar essa questão aqui, limitando-nos a considerar seus rebatimentos na ACP que estamos analisando.

Pouco tempo depois, o MP-MA retorna aos autos enfatizando as inconsistências do empreendimento em relação à legislação de zoneamento urbano, questionando “a implantação de qualquer projeto, sem que este esteja em consonância com o que estabelece o respectivo Plano Diretor do Município” (p. 2.338). Em 5 de outubro de 2016, o magistrado em decisão judicial concessiva de tutela de urgência, decidiu pela procedência do pedido de nulidade do licenciamento ambiental feito pelo MP-MA, remetendo à suspensão administrativa da

Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pela SEMURH. Assim, o juiz, ao deferir o pedido, determinou a suspensão do processo de licenciamento ambiental e estabeleceu que a WPR se eximisse de praticar qualquer obra que visasse a instalação do terminal portuário, fixando multa em caso de descumprimento.

Logo em seguida, a WPR interpôs Agravo de Instrumento com Efeito Suspensivo<sup>8</sup> questionando esta decisão, enfatizando novamente a importância do Porto São Luís para a economia do Maranhão, afirmando se tratar de “um investimento, de natureza privada, que pode mudar a realidade do Estado!” (p. 2.370, exclamação no original).

Dessa vez, o judiciário deu razão à WPR. O desembargador relator, no acórdão referente ao Agravo de Instrumento, afirma a inexistência de qualquer impedimento para a instalação do projeto na área pretendida, ressaltando sua importância para o desenvolvimento da região:

(...) a Lei Municipal nº. 3.253/92 não veda a instalação de atividade portuária na Z13, de modo que não se pode presumir que o legislador, ao se omitir sobre novas atividades portuárias na mencionada zona, desejou limitá-los, ainda mais ciente do desenvolvimento econômico e social consubstanciado pela atividade portuária no Município (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 2.426).

Para além dos pedidos de medida liminar, no curso da ACP, ambas as partes peticionaram para prover e requerer provas. Em 11 de abril de 2018, na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) ocorreu uma Audiência Pública para exposição e discussão da situação dos moradores da região após a saída do território mediante indenização. Foi juntado ao processo, na qualidade de prova, o relatório da audiência. Elaborado pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria, o documento continha informações como nomes dos moradores, histórico de vida na localidade e condições de vida no decorrer do conflito.

Nesse mesmo sentido, ainda em 2018, foi juntado ao processo um relatório socioeconômico referente à Comunidade do Cajueiro que foi elaborado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), detalhando a situação das famílias afetadas pelo empreendimento portuário. O relatório incluía informações sobre a

---

<sup>8</sup> O Agravo de Instrumento nº 0004368-43.2016.8.10.0000, com efeito suspensivo, foi interposto pela empresa WPR em segundo grau, especificamente na 5ª Câmara Cível do TJ-MA, no dia 13 de outubro de 2016. O recurso tinha como principal objetivo a reforma da decisão que concedeu a medida liminar. É relevante destacar que tanto o agravo de instrumento quanto o acórdão estão anexados aos autos do processo principal em primeiro grau, uma vez que, apesar de o recurso ser dirigido diretamente ao tribunal competente, ele é pensado ao processo original.

área, o número de imóveis, as condições habitacionais e de produção na região, além de destacar os impactos ambientais significativos, como desmatamento e alterações na fauna e flora – questões que afetavam severamente os moradores. Vale notar que um documento como este revela dissonâncias no interior mesmo do poder executivo estadual.

Tanto a DPE-MA, quanto a WPR assinalaram ainda a necessidade de realização de inspeção judicial na localidade, para produção de mais provas testemunhais e documentais, com vistas à elucidação de pontos controversos do processo. Pouco antes da realização dessa inspeção, em 21 de maio de 2019, houve mais uma Audiência de Conciliação que não resultou em acordo. Assim, em 12 de junho de 2019, ocorreu finalmente a inspeção, possibilitando o recolhimento de depoimentos de testemunhas e a verificação das condições de vida e residência das famílias que permaneciam na localidade. A inspeção contou com a presença do juiz, de representantes das partes envolvidas no litígio, além de pesquisadores e setores diversos da sociedade civil maranhense. Em seu relatório, o magistrado conclui que, por um lado, havia sim pessoas residindo legalmente na localidade há mais de cinco anos e, por outro, que havia também indivíduos habitando irregularmente na área da empresa.

Após a inspeção judicial, e alegando necessidade de exposição de fatos novos, a representação legal da WPR interpõe nova petição intermediária. Nesta peça, ao invés de reafirmarem o desenvolvimento econômico que seria promovido pelo empreendimento, os advogados questionam a existência legal da Comunidade do Cajueiro. Afirmam que os moradores da região não se adequariam aos termos estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais<sup>9</sup>. Ou seja, contra acusação de ilegalidade do porto, opõem uma acusação de ilegalidade da comunidade tradicional.

A DPE-MA, em 09 de dezembro de 2019, pediu que o juiz desconsiderasse os argumentos da empresa e já se manifestou, na qualidade de alegações finais, pela procedência da ACP, enfatizando novamente (i) a inviabilidade do empreendimento em razão do zoneamento municipal; (ii) a existência de usucapião por parte dos moradores da comunidade – tomando por fundamento o relatório da inspeção judicial; e (iii) a nulidade do processo de

---

<sup>9</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, é o Decreto n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, o responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Dividido em quatro artigos e seus respectivos incisos, o documento direciona a coordenação e a implementação da política pública para a Comissão Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Ainda, o ato normativo estipula os conceitos legais de povos e comunidades tradicionais, sendo resumidamente, definidos como “grupos culturalmente diferenciados, com organização própria, que utilizam territórios e recursos naturais para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com saberes transmitidos pela tradição”.

licenciamento ambiental e, portanto, a ilegalidade das remoções compulsórias promovidas pela empresa gestora do projeto de porto.

O MP-MA também se manifestou no processo, em 12 de dezembro de 2019, de modo favorável às alegações da DPE-MA. Nesse documento em particular, o MP-MA qualifica o Estado do Maranhão como grande promotor das violações e conflitos relatados no processo, visto que o poder executivo estadual ora se omite, ora se apresenta como cúmplice da WPR:

Deveras, é evidente que, enquanto não for dirimido o conflito agrário, com a declaração de legitimidade e regularização do quadro de dominialidade dos moradores, a Comunidade Cajueiro, diante da impossibilidade de recorrer ao ESTADO DO MARANHÃO, em decorrência da cumplicidade deste com o cenário de irregularidade, só pode esperar do Poder Judiciário, a solução das controvérsias, vale lembrar que o princípio do acesso à justiça é um direito constitucional expresso, com previsão (...) da Carta Magna de 1988 (...). Noutra norte, percebe-se a conivência do Ente Estadual, ao não fiscalizar o cumprimento das condicionantes ambientais, situação com a qual o Poder Judiciário não pode ser cúmplice, já que, com base na atual ordem jurídica constitucional, é garantido a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional que deve ser justa e adequada (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 2.321).

Em suas alegações finais, por sua vez, o “Réu Estado”, em 9 de dezembro de 2019, sustentou a inexistência de sobreposição do empreendimento com a RESEX e a legalidade do licenciamento ambiental apresentado pela empresa, requerendo, por fim, que todos os pedidos da ACP fossem julgados improcedentes. A empresa demandada, em 20 de janeiro de 2020, disse que aquela última petição intermediária seria a sua manifestação final.

Em 29 de julho de 2021 foi proferida a sentença: o juiz não acolheu os pedidos da DPE-MA. Ele não só reconheceu a legalidade da matrícula do imóvel adquirido pela WPR – sua propriedade, portanto – como declarou a inexistência da comunidade do Cajueiro – ao menos, para o sistema de justiça maranhense. Nas palavras do juiz:

Como bem pontuado na peça de defesa e demais manifestações, não há que se falar na existência de comunidade tradicional nas imediações do imóvel, principalmente considerando o que foi constatado por este próprio Juízo em Inspeção Judicial, documento de ID 21434076, oportunidade, na qual, verificou-se que não há um grupo de pessoas unidas por tradições seculares ou usos e costumes que as permeie como grupo (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001,p. 2.274).

Em sua decisão, o magistrado endossa o argumento da empresa. Ele não só nega existência jurídica à comunidade, como também desqualifica e acusa os moradores da região:

Nesse sentido, o Decreto nº 6.040/07, artigo 3º, inciso I, estabelece que somente se podem considerar comunidades tradicionais aquelas que, conjuntamente, sejam: culturalmente diferenciadas; possuam formas próprias de organização social; ocupem e usem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; utilize conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. O que nada disso fora constatado

durante a Inspeção Judicial realizada. Aqui ressalto, que durante a ação judicial, verificou-se pouquíssimas casas antigas de moradores residentes, as quais foram devidamente indenizadas pela empresa requerida, porém, o que mais se viu, foram casas sem evidência nenhuma de uso contínuo, o que leva a crer que se tratava de **tentativa de busca de lucro fácil, por meio de grilagem** (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 2.274, grifo nosso).

Por fim, quanto ao licenciamento ambiental, o magistrado foi sucinto ao dispor que:

não assiste razão à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, tendo em vista que analisando toda a documentação juntada aos autos, não restou caracterizada irregularidades, nem mesmo indício de irregularidade, tanto na sua concessão, procedimento ou execução (ACP n. 0054319-71.2014.8.10.0001, p. 2.275).

Assim, o juiz decidiu pela total improcedência dos pedidos formulados no bojo da ACP. Em 20 de agosto de 2021, a DPE-MA interpôs Embargos de Declaração<sup>10</sup> ao mesmo juízo, alegando que diversos elementos do conjunto probatório não foram mencionados na decisão. Entretanto, em 16 de dezembro de 2021, esses embargos foram rejeitados e o juiz manteve a íntegra de sua decisão. Na justificativa, afirmava: “Entendo, portanto que, **MAIS UMA VEZ**, trata-se de mero inconformismo com o julgado” (p. 121, destaque no original).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados aqui coligidos bem demonstram como o conflito entre a comunidade do Cajueiro e o Porto São Luís se desdobra na esfera judicial. Como pudemos observar, tal transposição implica, de um lado, a continuidade de seus enfrentamentos por toda uma década, ainda que passando por outros circuitos e territórios; e de outro, a transformação de seus termos e dinâmicas, especialmente pela multiplicação das agências estatais implicadas na querela.

Em consonância com o que afirmam Freire e Pires (2023), os autos da ACP aqui analisados mostram como essa “papelada”, muito mais do que meros registros burocráticos, são expedientes produtores de efeitos decisivos na vida social dos agentes envolvidos. São, portanto, produtores de realidade. Com referência a essa documentação, podemos tanto compreender a atual precariedade das formas de vida que tiveram e ainda têm a área do Cajueiro como território de referência; quanto o fato do Porto São Luís ainda não ter sido concluído e posto em operação.

---

<sup>10</sup> Forma particular de recurso judicial que se desdobra ainda em primeira instância, dirigindo-se, portanto, ao mesmo magistrado responsável pela sentença.

Não obstante essa indeterminação da situação que é própria de um processo judicial em curso; os posicionamentos do poder executivo estadual e a decisão pela improcedência da ACP em primeira instância emergem como manifestações inequívocas daquela violência estrutural da burocracia estatal que é destacada por Gupta (2012). Sobretudo a decisão judicial pela rejeição total dos pedidos formulados pela DPE-MA, gera um efeito de Estado, que assume um papel violento e central na produção de vulnerabilidades e na perpetuação e aprofundamento de desigualdades sociais.

Agora, conforme destaca Das (2020), esse mesmo Estado é a base de legitimação e o referente normativo de múltiplas agências estatais concretas que são acionadas por setores diversos da sociedade e se mobilizam visando a garantia de direitos de indivíduos e grupos mais precarizados da população. Neste ponto, no que se refere ao conflito aqui em tela, alinham-se a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Procuradoria do Município e até uma secretaria ligada ao próprio executivo estadual – a SEDIHPOP. Para além dessas diversas agências estatais, a representação de um Estado garantidor de direitos também se coloca a partir da própria continuidade do processo judicial, através de seu desdobramento para o segundo grau, que implica a possibilidade de uma revisão da decisão judicial e, portanto, de um outro encaminhamento para o conflito.

Consideramos que o prolongamento do conflito socioambiental pela via da judicialização, a multiplicidade das agências estatais e suas instanciações como ameaça ou garantia para grupos sociais vulnerabilizados são elementos que devem ser levados em conta na análise de conflitos como este que opõe a comunidade do Cajueiro e o Porto São Luís. Pretendemos seguir explorando essas questões e desenvolvendo essa reflexão na continuidade da pesquisa, a partir do acompanhamento desse processo nas instâncias superiores, bem como do estudo dos outros processos judiciais que desdobram esse mesmo conflito em outras jurisdições.

## REFERÊNCIAS

ARCANGELI, Saulo Costa. **A questão do desenvolvimento industrial na área Itaqui – Bacanga: as formas de enfrentamento da Comunidade do Cajueiro frente à perspectiva de instalação de um porto privado, a partir de 2014**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/1259>;

ARCANGELI, Saulo Costa. **Cajueiro: a luta de uma comunidade pelo direito de existir**. São Paulo: Editora Sundermann, 2020.

ABRAMS, Philip (1988). Notes on the difficulty of studying the State. **Journal of Historical Sociology**, vol. 01. no 1. March, pp. 58-89.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DAS, Veena. **Vida e palavras: a violência e sua descida ao ordinário**. São Paulo: Editora da Unifesp, 2020.

DAS, Veena; POOLE, Deborah (Org.). Anthropology in the margins of the state. **Santa Fe: School of American Research Press**, 2004.

DEBERT, G. G. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. **Revista de Antropologia**, v. 53, n. 2, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2010.36433>. Acesso em: 27 dez. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Tópicos).

FERNANDES, Daniel Fonseca; GODOI, Rafael; MATOS, Lucas Vianna. Norte, atalho e armadilha: notas sobre a remição de pena por trabalho e estudo em Salvador e no Rio de Janeiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 5, p. 1-32, out. 2023. Editora Cubo. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.57961>. Acesso em: 27 dez. 2024.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: \_\_\_\_\_. **Estratégia, poder-saber: ditos e escritos IV**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 203-222.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FREIRE, Lucas; PIRES, Barbara. A pesquisa etnográfica com documentos: escavando os contextos, as escalas e a materialidade do mundo social. In: SIQUEIRA, Isabel Rocha de; COSTA, Vitor de Souza (org.). **Metodologia e relações internacionais**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2023. Cap. 4. p. 107-120. Disponível em: <https://www.editora.puc-rio.br/media/Metodologia%20e%20RI-V4-P4.pdf>

GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, v. 31, n. 3, p. 141-160, 18 dez. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161053>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Hull, Matthew (2012a). “Documents and Bureaucracy”. **Annual Review of Anthropology**, vol. 41, pp. 251-267. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.anthro.012809.104953>

GODOI, Rafael. Prisão-campo: uma análise das condições de confinamento no sistema carcerário fluminense. **Sociologia & Antropologia**, v. 12, n. 3, p. 1-24, nov. 2022.

FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752022v1239>. Acesso em: 27 dez. 2024.

GUPTA, Akhil. **Red tape: bureaucracy, structural violence, and poverty in India**. Durham: Duke University Press, 2012. 384 p. (The John Hope Franklin Center Book). ISBN 9780822351108.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 57, p. 113-133, 2002. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452002000200006>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

OLIVEIRA, Luciano. **Manual de sociologia jurídica**. Petrópolis: Vozes, 2015. 192 p.

SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. Introduction: Rethinking theories of the state in an age of globalization. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. **The anthropology of the state: a reader**. Malden: Blackwell Publishing, 2006. p. 1-42.

SOARES, Regina Moraes. **Organização e resistência na luta dos trabalhadores rurais da comunidade do Cajueiro, em face do processo de implantação do TUP/Porto São Luís-MA**. 2022. 178 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2022. Disponível em: [https://www.ppsr.uema.br/wp-content/uploads/2024/10/ORGANIZACAO-E-RESISTENCIA-NA-LUTA-DOS-TRABALHADORES-RURALS\\_compressed-1.pdf](https://www.ppsr.uema.br/wp-content/uploads/2024/10/ORGANIZACAO-E-RESISTENCIA-NA-LUTA-DOS-TRABALHADORES-RURALS_compressed-1.pdf)

VAZZI, Viviane Pedro. **“Quem não pode com a formiga não assanha O Cajueiro”**: necropoder, margens e interstícios da judicialização do conflito socioambiental na Comunidade do Cajueiro, em São Luís – MA. 2017. 308 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2460/2/VivianeVazziPedro.pdf>

VIANNA, Adrianna. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: **Antropologia das Práticas de Poder**: reflexões etnográficas entre burocráticas, elites e corporações – Rio de Janeiro, Faperj:2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: UnB, 2004. v. 1.